Igreja evangÃ©lica Ã© condenada por fraude trabalhista

A igreja evangÃ©lica Sara nossa Terra foi condenada, pela JustiÃ§a do Trabalho, a pagar R$ 52 mil de indenizaÃ§Ã£o por danos morais a uma ex-funcionÃ¡ria. Para se livrar dos encargos trabalhistas, a igreja teria forÃ§ado a empregada a abrir uma firma individual e a assinar um contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os. A decisÃ£o Ã© da 19Âª Vara do Trabalho de BrasÃlia.

A ex-funcionÃ¡ria entrou com uma aÃ§Ã£o contra a igreja e as empresas, ligadas a esta, inclusive uma que estÃ¡ em seu prÃ³prio nome, pedindo as garantias trabalhistas. Para o juiz Grijalbo Coutinho, os documentos comprovaram a existÃªncia de fraude na abertura da empresa pela funcionÃ¡ria.

â??A constituiÃ§Ã£o de firma individual foi uma mera tentativa das reclamadas de burlar a legislaÃ§Ã£o trabalhista, previdenciÃ¡ria e fundiÃ¡ria, sonegando Ã reclamante os direitos advindos de longos anos de labor em prol das reclamadasâ?•, afirmou. Desde 1993, ela trabalhava como assistente administrativa para a Sara nossa terra, comunidade evangÃ©lica supervisionada pelo bispo, e deputado federal, Robson Lemos Rodovalho.

Segundo o juiz, a ex-funcionÃ¡ria foi prejudicada por constituir firma individual em seu nome sem sua aprovaÃ§Ã£o. â??AlÃ©m da violaÃ§Ã£o ao disposto no artigo 9Â° da CLT, a atitude adotada pelas reclamadas afrontam os princÃpios da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, da proteÃ§Ã£o ao hipossuficiente, da primazia da realidade e da irrenunciabilidadeâ?•, considerou o juiz.

De acordo com os autos, em dezembro de 1995, houve a rescisÃ£o do contrato da ex-funcionÃ¡ria. Entretanto, ela continuou exercendo suas funÃ§Ãµes, com â??as mesmas atribuiÃ§Ãµes e no mesmo local â?? talvez com um pouco mais de autonomia, justificÃ¡vel atÃ© mesmo pela confianÃ§a apÃ³s longos treze anos de serviÃ§os -, inclusive as de assessoramento pessoal ao bispo Rodovalhoâ?•.

A igreja alegou que nÃ£o poderia responder por dÃvida trabalhista, uma vez que o seu estatuto proÃbe a relaÃ§Ã£o de emprego entre seus membros diretores e a entidade. Argumentou que a ex-funcionÃ¡ria era voluntÃ¡ria e ocupava o cargo de tesoureira.

NÃ£o foi o que o juiz entendeu. Para ele, a ex-funcionÃ¡ria continuou trabalhando normalmente em suas funÃ§Ãµes. â??Tanto os documentos quanto os depoimentos demonstram a inexistÃªncia de alteraÃ§Ã£o nas condiÃ§Ãµes de trabalho, inclusive o recebimento mensal de salÃ¡rioâ?•, afirmou o juiz.

A prÃ¡tica de abrir empresas fantasmas, a fim de evitar gastos trabalhistas, nÃ£o parece estar relacionada apenas Ã ex-funcionÃ¡ria. Um *e-mail* do departamento financeiro da Rede GÃªnesis, emissora ligada Ã igreja, enviado para o bispo e para a tesoureira afirma que uma soluÃ§Ã£o, para evitar problemas com os encargos trabalhistas, Ã© demitir cinco funcionÃ¡rios e recontratar, fechando uma das empresas. No *e-mail*, Ã© pedido nÃ£o sÃ³ uma sugestÃ£o melhor para resolver o problema, como â??grana, pois com dinheiro tudo Ã© mais fÃ¡cilâ?•.

AlÃ©m da indenizaÃ§Ã£o por danos morais, a igreja terÃ¡ que pagar as diferenÃ§as salariais, jÃ¡ que

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

durante um ano diminuiu o salÃ¡rio mensal da funcionÃ¡ria de R$ 4 mil para R$ 3 mil, fÃ©rias integrais e indenizaÃ§Ã£o de 1/3 dos anos de 2000 a 2006, em dobro, multa, horas extras e indenizaÃ§Ã£o de 40% do FGTS. O valor total pode chegar a R$ 700 mil. Cabe recurso.

Leia Ãntegra da sentenÃ§a

ATA DE AUDIÃ?NCIA

PROCESSO: 00014-2007-019-10-00-8

RECLAMANTE: HERES MARIA OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADA: COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA

Aos vinte dias do mÃªs de abril do ano de 2007, perante a MM. 19Âª VARA DO TRABALHO DE BRASÃ•LIA-DF, sob a direÃ§Ã£o do Exmo. Juiz do Trabalho Titular GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, realizou-se a audiÃªncia relativa ao processo identificado em epÃgrafe.

A audiÃªncia teve inÃcio Ã s 17h50, momento em que foram apregoadas as partes.

Ausentes.

SENTENÃ?A

I â?? RELATÃ?RIO

HERES MARIA OLIVEIRA DA SILVA ajuizou aÃ§Ã£o trabalhista em desfavor de **COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA E OUTRAS**, alegando, em sÃntese, ter trabalhado para a primeira reclamada, em benefÃcio das demais, integrantes do mesmo grupo econÃ´mico, no perÃodo compreendido entre 01.09.93 a 08.12.06, na funÃ§Ã£o de auxiliar administrativo, recebendo o salÃ¡rio de R$4.000,00. Noticia reduÃ§Ã£o salarial, trabalho extraordinÃ¡rio sem a paga correspondente, rescisÃ£o fictÃcia em 21.12.05, nÃ£o recolhimento de FGTS e nÃ£o concessÃ£o de fÃ©rias. Com base nessas assertivas, postula a rescisÃ£o indireta do contrato e a condenaÃ§Ã£o solidÃ¡ria das reclamadas ao pagamento das verbas descritas, nos termos da petiÃ§Ã£o inicial (fls. 02/10), a qual veio acompanhada dos documentos a fls. 11/57.

Ã? causa foi atribuÃdo o valor de R$700.000,00(setecentos mil reais).

As reclamadas apresentaram defesa escrita e documentos(COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA, fls.73/219; RODOVALHO & SILVA CONSULTORIA LTDA, fls. 220/237; VITA COMÃ?RCIO E REPRESENTAÃ?Ã?O DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, fls. 238/264, FUNDAÃ?Ã?O ECOLÃ?GICA NATUREZA E VIDA, fls. 265/296; GÃ?NESIS DE SERVIÃ?OS SOCIEDADE SIMPLES EPP, fls. 297/324; ROBSON LEMOS RODOVALHO, fls. 325/347), as quais, em apertada sÃntese, impugnaram o pedido de assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita, argÃ¼iram preliminar de inÃ©pcia e prejudicial de prescriÃ§Ã£o, negando a formaÃ§Ã£o de grupo econÃ´mico, a relaÃ§Ã£o de emprego apÃ³s dezembro/1995 e a configuraÃ§Ã£o de motivo para rescisÃ£o indireta,

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

contrapondo-se aos pleitos da inicial.

ManifestaÃ§Ã£o da reclamante, sobre a contestaÃ§Ã£o, a fls. 339/347.

Ajuizada medida cautelar inominada (distribuÃda por dependÃªncia a esta 19Âª Vara do Trabalho sob o nÂ° 00136-2007-019-10-00-4) pela primeira reclamada, COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA, com o objetivo de compelir a reclamante a assinar os documentos referentes ao tÃ©rmino dos contratos de trabalho havidos com os empregados da firma individual que leva o nome da reclamante.

Ao apreciar o pedido liminar, a Exma. JuÃza Solyamar Dayse Neiva Soares considerou inadequada a medida, sob o principal fundamento de pretender condenaÃ§Ã£o da requerida ao cumprimento de obrigaÃ§Ã£o de fazer contra firma individual que nÃ£o mais integra o pÃ³lo passivo, em virtude da homologaÃ§Ã£o do pedido de desistÃªncia a fl. 71; por deter pedido de natureza condenatÃ³ria, autÃ´nomo em relaÃ§Ã£o Ã discussÃ£o travada entre as partes deste processo principal, e nÃ£o, acautelatÃ³ria(traslado a fls. 378/379).

Ouvidas as partes e testemunhas, sem outros elementos, a instruÃ§Ã£o processual foi encerrada (fls. 386/393).

RazÃµes finais orais remissivas.

InfrutÃferas as tentativas conciliatÃ³rias.

Ã? o RelatÃ³rio.

II â?? FUNDAMENTOS

PRELIMINARES

INÃ?PCIA

A reclamada defende a inÃ©pcia da inicial no que se refere ao valor da causa, fixado em R$ 700.000,00, sob a alegaÃ§Ã£o de ausÃªncia de parÃ¢metros para aferiÃ§Ã£o desse montante, tendo em vista a falta de indicaÃ§Ã£o dos valores atribuÃdos aos pedidos, o que nÃ£o preencheria os requisitos do art. 282 do CPC.

Justifica, ainda, a inÃ©pcia da inicial, por impossibilidade jurÃdica do pedido, uma vez que a reclamante postula direitos contra a firma individual, pessoa jurÃdica que leva o seu prÃ³prio nome.

Quanto ao primeiro item, nÃ£o hÃ¡ de se falar em obrigatoriedade da liquidaÃ§Ã£o dos pedidos, situaÃ§Ã£o somente exigida formalmente nos processos que tramitam sob o rito sumarÃssimo, nÃ£o sendo este o caso concreto. Como registrado pela reclamante, o valor da causa Ã© apenas estimativa de valores, especialmente se considerarmos que os contornos da lide podem ser parcialmente alterados

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

apÃ³s a contestaÃ§Ã£o, ocasionado acrÃ©scimo ou diminuiÃ§Ã£o do valor total estimado. A reclamada furtou-se a indicar valor por ela considerado razoÃ¡vel.

De qualquer sorte, nÃ£o se enquadra nas hipÃ³teses de indeferimento da inicial, conforme legalmente previsto.

Nem mesmo sob o prisma da impossibilidade jurÃdica do pedido, cabe a declaraÃ§Ã£o da inÃ©pcia.

Embora em princÃpio cause estranheza e pareÃ§a absurdo o fato de a reclamante pleitear a condenaÃ§Ã£o solidÃ¡ria de firma individual constituÃda em seu prÃ³prio nome, bem como a revelia por falta de comparecimento de representante, a gerar um raciocÃnio imediato de conclusÃ£o pela impossibilidade de condenaÃ§Ã£o de si mesma, ou melhor, de figurar em dois pÃ³los – como autora e rÃ© – ao mesmo tempo.

PorÃ©m, examinado com vagar o relato da inicial, bem como o depoimento pessoal da reclamante, vÃª-se que a tese adotada Ã© de fraude, seja pela mascaraÃ§Ã£o do vÃnculo empregatÃcio, seja pelos efeitos nocivos supostamente gerados pela constituiÃ§Ã£o de firma individual em nome e sob responsabilidade da reclamante, sem a sua livre anuÃªncia.

Por certo que, em havendo fraude, perfeitamente possÃvel a caracterizaÃ§Ã£o de situaÃ§Ã£o juridicamente absurda, justamente pelo fato de fugir aos ditames legais, ao que usualmente se verifica no mundo jurÃdico.

O que aparentemente se mostra impossÃvel, em se caracterizando a fraude, encontra razÃ£o de ser: a reclamante continuaria sendo empregada, mantendo, porÃ©m, de forma paralela, a existÃªncia ficta de firma individual, cujo representante legal nÃ£o compareceu Ã audiÃªncia.

A despeito da necessidade dessa abordagem do tema para melhor compreensÃ£o da situaÃ§Ã£o esdrÃºxula ora verificada, a questÃ£o serÃ¡ diretamente analisada no mÃ©rito, estando a depender de decisÃ£o que examine a regularidade, ou nÃ£o, da constituiÃ§Ã£o da referida pessoa jurÃdica e a manutenÃ§Ã£o, ou nÃ£o, do liame empregatÃcio.

NÃ£o hÃ¡ de se falar em impossibilidade jurÃdica do pedido a caracterizar a inÃ©pcia da inicial, visto que a discussÃ£o tangencia o prÃ³prio mÃ©rito.

Devidamente observado o disposto no art. 840 da CLT, tanto que a contestaÃ§Ã£o foi apresentada sem dificuldades.

Em relaÃ§Ã£o Ã menÃ§Ã£o especÃfica Ã revelia da referida firma individual, ora reclamada, registre-se que a contestaÃ§Ã£o pelas outras reclamadas aproveita aos demais litisconsortes, nos termos do art. 320, I, do CPC, de aplicaÃ§Ã£o subsidiÃ¡ria por forÃ§a do art. 769 da CLT.

REJEITO

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Alega, ainda, a primeira reclamada, COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA, ser parte ilegÃtima para figurar no pÃ³lo passivo de aÃ§Ã£o em que se postula o reconhecimento de vÃnculo empregatÃcio, haja vista expressa vedaÃ§Ã£o estatutÃ¡ria de relaÃ§Ã£o de emprego entre seus membros diretores e a associaÃ§Ã£o religiosa sem fins lucrativos. Informa que a reclamante, na qualidade de tesoureira â?? funÃ§Ã£o assumida apÃ³s o rompimento do contrato de trabalho rescindido e quitaÃ§Ã£o das verbas rescisÃ³rias-, nÃ£o poderia constituir vÃnculo empregatÃcio.

A questÃ£o afeta Ã legitimidade estÃ¡ umbilicalmente vinculada Ã pertinÃªncia subjetiva. Ã? evidente que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o â?? legitimidade das partes, possibilidade jurÃdica e interesse processual â?? estÃ£o presentes no caso dos autos. Na precisa definiÃ§Ã£o do processualista Moacyr Amaral Santos *â??Possibilidade jurÃdica Ã© a condiÃ§Ã£o que diz respeito Ã pretensÃ£o. HÃ¡ possibilidade jurÃdica do pedido quando a pretensÃ£o, em abstrato, se inclui entre aquelas que sÃ£o reguladas pelo direito objetivo. Ou, mais precisamente, o pedido deverÃ¡ consistir numa pretensÃ£o que, em abstrato, seja tutelada pelo direito objetivo, isto Ã©, admitida a providÃªncia jurisdicional solicitada pelo autorâ?•*(in, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, PÃ¡gina 166, 1Âº Volume, Editora Saraiva, 14Âª EdiÃ§Ã£o, SÃ£o Paulo-SP).

Verifica-se que a argÃ¼iÃ§Ã£o de ilegitimidade decorrente de previsÃ£o estatutÃ¡ria estÃ¡ diretamente vinculada Ã natureza do cargo/funÃ§Ã£o supostamente ocupados pela reclamante.

Portanto, a decisÃ£o a respeito do tema novamente reclama apreciaÃ§Ã£o meritÃ³ria, onde se decidirÃ¡ a contraposiÃ§Ã£o da alegaÃ§Ã£o da reclamada, de que a reclamante ocupou o cargo de tesoureiro-membro da associaÃ§Ã£o, Ã da reclamante, no sentido de que sempre manteve relaÃ§Ã£o de emprego, embora mascarada.

NÃ£o hÃ¡ dÃºvida de que a anÃ¡lise a respeito do reconhecimento, ou nÃ£o, de vÃnculo empregatÃcio Ã© afeta ao mÃ©rito da causa, e com ele serÃ¡ apreciada.

REJEITO A PRELIMINAR.

DESISTÃ?NCIA.

Na ata a fl. 71, a reclamante desistiu da aÃ§Ã£o quanto Ã sexta reclamada, tendo sido homologada a desistÃªncia e **julgado extinto o processo sem julgamento do mÃ©rito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.**

PRESCRIÃ?Ã?O. EFEITOS FINANCEIROS

A primeira reclamada, COMUNIDADE EVANGÃ?LICA APOSTÃ?LICA SARA NOSSA TERRA, argÃºi a prescriÃ§Ã£o qÃ¼inqÃ¼enal, tendo em vista que o ajuizamento da presente aÃ§Ã£o somente deu-se em 08.01.2007, ao passo que os pedidos remontam a 1995.

A literalidade do disposto no inciso XXIX do art. 7Â° da CF/88 conduz Ã equaÃ§Ã£o de que teriam

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

sido atingidas pela prescriÃ§Ã£o qÃ¼inqÃ¼enal as parcelas anteriores a 01.01.02, Ã exceÃ§Ã£o dos depÃ³sitos para FGTS, cuja prescriÃ§Ã£o Ã© trintenÃ¡ria, conforme a jurisprudÃªncia consolidada, pelo c.TST, na SÃºmula nÂ°362.

Quanto Ã s fÃ©rias nÃ£o concedidas, deve ser observado, para fluÃªncia do prazo prescricional, o final do perÃodo concessivo. Estariam, assim, em tese, prescritas, as fÃ©rias relativas ao ano de 1999, cujo perÃodo concessivo ter-se-ia esgotado em dezembro de 2001, restando preservadas as adquiridas a partir de dezembro de 2000.

Merece ressalva, ainda, que as aÃ§Ãµes declaratÃ³rias, tal qual as nulidades nÃ£o prescrevem, o que faz concluir que o alcance da prescriÃ§Ã£o, *in casu*, de acordo com a tese obreira de existÃªncia de fraude, alcanÃ§a meramente os efeitos financeiros anteriores a 08.01.02.

Tendo em vista a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o parcial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÃ?RITO**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relaÃ§Ã£o Ã s parcelas anteriores a 08.01.02, com as ressalvas jÃ¡ mencionadas anteriormente, em relaÃ§Ã£o a FGTS, fÃ©rias e aÃ§Ã£o declaratÃ³ria.

VÃ•NCULO EMPREGATÃ•CIO. SALÃ•RIO. BASE DE CALCULO. RESCISÃ?O INDIRETA. GRUPO ECONÃ?MICO. CONFIGURAÃ?Ã?O.

Noticia a reclamante, pela inicial (fls.02/10), ter trabalhado diretamente para a primeira reclamada, COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA, sob a supervisÃ£o e comando do Bispo Rodovalho, mas em benefÃcio das demais reclamadas listadas a fls. 02 e 03, na funÃ§Ã£o de assistente administrativo, no perÃodo compreendido entre 10.09.93 e 08.12.06, sem soluÃ§Ã£o de continuidade.

Assevera, ainda, que, em 21.12.95, houve rescisÃ£o contratual fictÃcia, com o simples objetivo de reduzir encargos contratuais, tendo permanecido em pleno vigor o vÃnculo empregatÃcio. Diz nÃ£o ter recebido as fÃ©rias do perÃodo de 1996 a 2006; ter tido reduzido o salÃ¡rio recebido atÃ© outubro de 2005, de R$ 4.000,00 para R$ 3.000,00; ter trabalhado em jornada extraordinÃ¡ria sem a paga correspondente; alÃ©m de ter sido constituÃda firma individual em seu nome sem o consentimento regular. Com base nessas assertivas, a reclamante justifica a rescisÃ£o indireta pretendida e seus consectÃ¡rios, alÃ©m de todas as verbas nÃ£o pagas.

Contrapondo-se aos termos da inicial, as reclamadas, embora admitam a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pela reclamante na funÃ§Ã£o de membro-diretor-tesoureiro, em carÃ¡ter voluntÃ¡rio, sÃ£o unÃssonas em negar a continuidade do vÃnculo empregatÃcio depois de dezembro de 1995, ancorados em vedaÃ§Ã£o estatutÃ¡ria de vÃnculo empregatÃcio com membros da associaÃ§Ã£o religiosa.

Registram, ainda, ter a reclamante participado ativamente na administraÃ§Ã£o da entidade, sendo responsÃ¡vel pela Ã¡rea administrativo-financeira atÃ© 08.12.2006, quando iniciado o processo de afastamento.

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Ainda segundo a tese defensiva, a reclamante teria constituÃdo firma individual â?? HERES MARIA OLIVEIRA DA SILVA-EPP, sexta reclamada, com o objetivo Ãºnico de terceirizar mÃ£o-de-obra especializada para a primeira reclamada COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA, tendo sido firmado contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os entre ambas. Teria a reclamante participado de sociedade civil RODOVALHO E SILVA CONSULTORIA LTDA, tambÃ©m com o objetivo de terceirizar mÃ£o-de-obra especializada.

Impugnam o extrato bancÃ¡rio colacionado aos autos (fl. 48) sob a alegaÃ§Ã£o de tratar-se de despesas de viagem, ao passo em que denominam â??fictÃciosâ?• os valores mencionados nas mensagens eletrÃ´nicas entre reclamante e contador (fls. 22, 23, 24, 25), com o Ãºnico objetivo de facilitar um entendimento entre as partes.

A questÃ£o primeira a ser decidida Ã© a declaraÃ§Ã£o de vÃnculo empregatÃcio supostamente mascarado por contrataÃ§Ã£o com pessoa jurÃdica â?? firma individual- pela reclamante. Vingando a tese da relaÃ§Ã£o de emprego no perÃodo total da prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, aferir o possÃvel descumprimento de obrigaÃ§Ãµes trabalhistas apto a ensejar a rescisÃ£o indireta e o recebimento dos consectÃ¡rios. Paralelamente, definir se procedente a alegaÃ§Ã£o de formaÃ§Ã£o de grupo econÃ´mico entre as reclamadas, para sÃ³ entÃ£o julgar os demais pedidos, dentre eles, de indenizaÃ§Ã£o por danos morais.

Pois bem. Ao aduzirem que a relaÃ§Ã£o mantida com a reclamante deu-se na forma de trabalho voluntÃ¡rio, parceria e sociedade mercantil, atraÃram as reclamadas o encargo probatÃ³rio da autonomia, diante da presunÃ§Ã£o de que, se prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os houve, o foi sob o manto da relaÃ§Ã£o empregatÃcia.

A prova produzida, porÃ©m, nÃ£o corrobora a tese patronal.

Restou claramente demonstrado que a reclamante permaneceu exercendo as mesmas atividades que atÃ© entÃ£o exercia, com as mesmas atribuiÃ§Ãµes e no mesmo local â?? talvez com um pouco mais de autonomia, justificÃ¡vel atÃ© mesmo pela confianÃ§a apÃ³s longos treze anos de serviÃ§os -, inclusive as de assessoramento pessoal ao bispo Rodovalho.

O termo de acordo constante a fl. 16, com a expressa finalidade de reduzir encargos sociais, nÃ£o tem validade para fins de quitaÃ§Ã£o, uma vez que contÃ©m transaÃ§Ã£o sobre direitos trabalhistas irrenunciÃ¡veis, dentre eles o recolhimentos de FGTS e indenizaÃ§Ã£o de 40%. PorÃ©m, faz prova contra as reclamadas, no sentido da realizaÃ§Ã£o de resiliÃ§Ã£o contratual fictÃcia e da continuidade da prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os conforme mencionado nos itens 2(dois) e 4(quatro):

â??NÃ£o pagamento dos direitos rescisÃ³rios na ocasiÃ£o do acordo. ***Os direitos ficam assegurados(…) para seus vencimentos normais, bem como para fins de uma rescisÃ£o de contrato. (…)Os salÃ¡rios, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) continuam sendo pagos mensalmente, atÃ© o quinto dia Ãºtil, via recibo.â?•***

Conquanto os vÃ¡rios contratos e alteraÃ§Ãµes contratuais colacionados aos autos 26/30/38/44 dÃªem

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

conta da participaÃ§Ã£o formal da reclamante em pelo menos duas das empresas ora reclamadas, o que deve prevalecer Ã© a realidade fÃ¡tica, especialmente nesta JustiÃ§a Laboral, em que milita o princÃ-pio da primazia da realidade, segundo o qual, prevalece a realidade sobre a forma.

Vai de encontro Ã tese patronal a prÃ³pria afirmativa de que os contatos por meio eletrÃ´nico (*e-mail*) entabulados entre reclamante e contador das reclamadas, em relaÃ§Ã£o a valores de salÃ¡rio ou rescisÃ£o tinham o simples objetivo de facilitar o entendimento entre as partes.

Justamente por representar tratativas das partes, conforme admitido pela reclamada, Ã© que os referidos documentos (cÃ³pias de *e-mail* trocados entre reclamante e contador da primeira reclamada) demonstram que as negociaÃ§Ãµes ali noticiadas nÃ£o se referiam a cotas ou participaÃ§Ãµes nas empresas, **mas em salÃ¡rio em sentido estrito, fÃ©rias e aumentos ou reduÃ§Ãµes salariais, parcelas prÃ³prias do vÃnculo empregatÃcio.**

Tanto os documentos quanto os depoimentos demonstram a inexistÃªncia de alteraÃ§Ã£o nas condiÃ§Ãµes de trabalho, inclusive o recebimento mensal de salÃ¡rio.

Resta indene de dÃºvidas que a reclamante permaneceu trabalhando normalmente apÃ³s a resiliÃ§Ã£o contratual forjada, sendo a constituiÃ§Ã£o de firma individual – pessoa jurÃdica – mera tentativa das reclamadas de burlar a legislaÃ§Ã£o trabalhista, previdenciÃ¡ria e fundiÃ¡ria, sonegando Ã reclamante os direitos advindos de, repita-se, longos anos de labor em prol das reclamadas.

A firma individual criada simulava a contrataÃ§Ã£o de empregados para trabalhar na Ã¡rea administrativo-financeira das reclamadas, conforme se depreende dos depoimentos das partes e testemunhas.

NÃ£o Ã© crÃvel, tampouco coerente a admissÃ£o de terceirizaÃ§Ã£o de Ã¡rea estratÃ©gica para a COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA, ainda que para empresas integrantes do mesmo grupo econÃ´mico.

Diante desse contexto fÃ¡tico-probatÃ³rio, **DECLARO** a existÃªncia de vÃnculo empregatÃcio entre a reclamante e o grupo econÃ´mico formado pelas reclamadas, durante o perÃodo declinado na inicial (01.09.93 a 08.01.06), com o salÃ¡rio entÃ£o descrito (R$4.000,00), na funÃ§Ã£o de auxiliar administrativo, devendo a primeira reclamada proceder ao registro na CTPS da obreira no prazo de 48 horas do trÃ¢nsito em julgado.

O documento a fl. 56 (cÃ³pia de resposta de mensagem eletrÃ´nica enviada por SÃ´nia PÃ©rico â?? Depto Fianceiro-Rede GÃªnesis de ServiÃ§os Ltda, em 29.06.05, para Robson Rodovalho, com cÃ³pia para a reclamante), cujo assunto Ã© *â??DecisÃ£o judicial sobre atraso de salÃ¡rioâ?•* demonstra que a atitude adotada em relaÃ§Ã£o Ã reclamante nÃ£o fora meramente casual, mas uma praxe adotada pelas empresas reclamadas:

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

â??Bispo,

A forma que encontrei de resolver o problema de minhas empresas quanto a este assunto foi:

(…)

Este mÃªs de julho vou fazer a primeira rescisÃ£o do funcionÃ¡rio da Pelicanus â?? tenho 5 para mandar embora e recontratar. Ai vou liberar esta empresa pra fechar. Vou ficar com 3 empresas. Rede GÃªnesis, Capital e Nova Imagem.

Se tiverem orientaÃ§Ã£o melhor, por favor me passem. Na verdade prefiro grana, pois com dinheiro tudo Ã© mais fÃ¡cil.â?•(fl. 56)

O comportamento da empregadora, ao simular a existÃªncia de um contrato de natureza civil, durante vÃ¡rios anos e a conseqÃ¼ente subtraÃ§Ã£o de direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados, especialmente fÃ©rias â?? garantia de higidez fÃsica e mental do trabalhador -, recolhimentos previdenciÃ¡rios e depÃ³sitos de FGTS, sÃ£o suficientes para caracterizar o descumprimento de clÃ¡usulas do contrato de trabalho, na forma do art. 483, â??dâ?•, da CLT, autorizando a empregada pleitear rescisÃ£o indireta.

AlÃ©m da violaÃ§Ã£o ao disposto no art. 9Â° da CLT, a atitude adotada pelas reclamadas afrontam os princÃpios da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, da proteÃ§Ã£o ao hipossuficiente, da primazia da realidade e da irrenunciabilidade.

DECLARO A RESCISÃ?O INDIRETA do contrato, nos termos do art. 483, â??dâ?•, da CLT.

A despeito de as reclamadas negarem a configuraÃ§Ã£o de grupo econÃ´mico, nos termos do Â§ 2Â° do art. 2Â° da CLT, sob a alegaÃ§Ã£o principal de nÃ£o haver atividade preponderantemente econÃ´mica, nem mesmo submissÃ£o a direÃ§Ã£o Ãºnica, o que se observa dos documentos, bem como dos depoimentos, Ã© que a primeira reclamada, **COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA**, associaÃ§Ã£o religiosa sem fins lucrativos, sob o comando direto e ostensivo do sÃ©timo reclamado, Sr. **ROBSON LEMOS RODOVALHO**, utilizava das demais empresas para concretizaÃ§Ã£o de seus objetivos, dentre eles a terceirizaÃ§Ã£o de mÃ£o-de-obra, de acordo com os depoimentos (fls. 386/393).

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Trata-se de empresas cujos objetivos se entrelaÃ§am e se complementam: prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os de assessoria e consultoria na Ã¡rea de TelecomunicaÃ§Ãµes; fundaÃ§Ã£o destinada a criar e veicular matÃ©rias de cunho educativo, cultural, social, assistencial, ecolÃ³gico e de proteÃ§Ã£o ao meio ambiente; prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os de filmagens para produÃ§Ã£o de vÃ deos e imagens; comÃ©rcio varejista e representaÃ§Ãµes comerciais diversas, com importaÃ§Ã£o e exportaÃ§Ã£o de produtos de qualquer natureza sem estoque no local, todas voltadas para consecuÃ§Ã£o dos objetivos da primeira reclamada, COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA, sob a coordenaÃ§Ã£o do sÃ©timo reclamado, bispo evangÃ©lico e deputado federal, Sr.ROBSON LEMOS RODOVALHO.

Do prÃ³prio texto das contestaÃ§Ãµes, extrai-se afirmativa em si mesma contraditÃ³ria, quando mencionada a atuaÃ§Ã£o separadamente ***â??dentro de cada segmento do objetivo social da reclamadaâ?•.***Aqui resta demonstrado que **as demais reclamadas existiam em funÃ§Ã£o da primeira, para consecuÃ§Ã£o de seus fins e interesses, sendo por esta coordenadas.**

Ademais, verifica-se uma seqÃ¼Ãªncia de â??coincidÃªnciasâ?• desfavorÃ¡veis Ã tese da nÃ£o configuraÃ§Ã£o de grupo econÃ´mico. Observa-se que os sÃ³cios das empresas sÃ£o da mesma famÃ-lia do bispo fundador ou antigos funcionÃ¡rios da primeira reclamada, os quais constituÃram a mesma procuradora, utilizando-se de teses de defesa praticamente idÃªnticas.

Nesse quadro, nÃ£o hÃ¡ como negar a relaÃ§Ã£o de coordenaÃ§Ã£o que a primeira reclamada exercia sobre as demais, criadas com a finalidade de dar-lhe sustentaÃ§Ã£o, em vÃ¡rias Ã¡reas, conforme acima citado.

DECLARO CONFIGURADO O GRUPO ECONÃ?MICO nos termos do art. 2Â°, Â§ 2Â° da CLT, entre as reclamadas e as **CONDENO, SOLIDARIAMENTE**, ao fornecimento das guias para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos respectivos depÃ³sitos (ou indenizaÃ§Ã£o equivalente, devidamente corrigida), indenizaÃ§Ã£o de 40% do FGTS, aviso prÃ©vio indenizado e sua projeÃ§Ã£o, apresentaÃ§Ã£o de guias prÃ³prias para habilitaÃ§Ã£o ao seguro-desemprego (ou indenizaÃ§Ã£o equivalente), bem como ao pagamento das demais parcelas objeto desta sentenÃ§a, alÃ©m do cumprimento das obrigaÃ§Ãµes de fazer aqui descritas.

JULGO PROCEDENTE

FÃ?RIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÃ?O CONSTITUCIONAL. REDUÃ?Ã?O SALARIAL. DIFERENÃ?AS

Asseverando nÃ£o ter usufruÃdo de fÃ©rias apÃ³s dezembro de 1995, quando se operou a rescisÃ£o fraudulenta, postula a reclamante o pagamento em dobro das fÃ©rias integrais e fÃ©rias proporcionais atÃ© a rescisÃ£o, acrescidas do terÃ§o constitucional.

Pretende tambÃ©m a diferenÃ§as de R$ 1.000,00 mensais no perÃodo de novembro/2005 atÃ© a

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

rescisÃ£o, tendo em vista a reduÃ§Ã£o salarial havida.

A irredutibilidade salarial Ã© garantia constitucional do trabalhador, assegurada no art. 7Â°, VI, da CF/88, alÃ©m da previsÃ£o expressa no art. 468 da CLT, da impossibilidade de alteraÃ§Ã£o lesiva ao trabalhador.

Patentes a ausÃªncia de fruiÃ§Ã£o de fÃ©rias em todo o perÃodo de trabalho informal, Ã mÃngua dos respectivos comprovantes, bem como a reduÃ§Ã£o salarial no importe de R$ 1.000,00 mensais, conforme documentos a fls. 21/22/24/25 e 348 a 351, de novembro/2005 atÃ© a rescisÃ£o em 08.12.06.

AlÃ©m disso, as contestaÃ§Ãµes apresentadas nÃ£o se referem especificamente aos temas em epÃgrafe (CPC, art. 302), vez que se limitam a negar a condiÃ§Ã£o de empregada a partir de dezembro de 1995.

JULGO PROCEDENTES os pedidos de diferenÃ§as salariais de R$ 1.000,00 mensais no perÃodo compreendido entre novembro/2005 atÃ© 08.12.06, bem como o de fÃ©rias integrais em dobro, alÃ©m das proporcionais, ambas acrescidas do terÃ§o constitucional, observado o perÃodo imprescrito, com as ressalvas constantes do tÃ³pico â??prescriÃ§Ã£oâ?•, e os limites da inicial.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RSR

Declina a reclamante ter trabalhado em jornada extraordinÃ¡ria durante todo o pacto, sem a contraprestaÃ§Ã£o devida, cumprindo o seguinte horÃ¡rio de trabalho: das 9 Ã s 22 horas, com intervalo intrajornada de 1 hora, de segunda a domingo, incluÃdos os feriados, sem folga semanal, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de cada ano. Nos demais meses do ano, das 9 Ã s 19 horas, com intervalo de almoÃ§o de 1 hora, tambÃ©m de segunda a domingo, incluindo feriados, sem folga semanal.

Busca, assim, a condenaÃ§Ã£o das reclamadas ao pagamento de 28 horas extras semanais nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de cada ano, alÃ©m da dobra salarial correspondente a 12 horas extras trabalhadas nos domingos e feriados do calendÃ¡rio nesse perÃodo. Quanto aos demais meses do ano, assevera ter direito a 10 horas extras por semana trabalhada, alÃ©m da dobra salarial de 9 horas extras laboradas em cada domingo e feriado do calendÃ¡rio nesse perÃodo, a serem quitadas com adicional de 50%, observado o divisor 220.

O reconhecimento do vÃnculo empregatÃcio durante todo o perÃodo da prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, bem como a narrativa da extensÃ£o das atribuiÃ§Ãµes da reclamante – assessorava o bispo, era responsÃ¡vel pela parte administrativo-financeira, realizava entrevistas com candidatos a emprego e supervisionava pequenas obras, dentre outras -, corroboram a versÃ£o obreira de trabalho em sobrejornada.

Esse fato, aliado Ã falta de contestaÃ§Ã£o especÃfica sobre a jornada de trabalho (CPC, art. 302), e Ã mÃngua de comprovantes de quitaÃ§Ã£o respectivos, justificam a condenaÃ§Ã£o em horas extras.

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

JULGO PROCEDENTE, nos termos e limites da inicial.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÃ?Ã?O. INDENIZAÃ?Ã?O. RETIRADA DO NOME DA RECLAMANTE DAS EMPRESAS.

A reclamante postula a condenaÃ§Ã£o das reclamadas a indenizar o dano moral sofrido pela utilizaÃ§Ã£o indevida de seu nome nas empresas denominadas RODOVALHO & SILVA CONSULTORIA LTDA, VITA-COMÃ?RCIO E REPRESENTAÃ?Ã?ES DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, FUNDAÃ?Ã?O ECOLÃ?GICA NATUREZA E VIDA-FENV, HERES MARIA OLIVIERA DA SILVA, nas quais figura formalmente como sÃ³cia, nÃ£o refletindo a realidade. Afirma tratar-se do que usualmente convencionou-se chamar de â??laranjaâ?•, para que os verdadeiros controladores tenham suas identidades preservadas por vÃ¡rios motivos.

Justifica a indenizaÃ§Ã£o na devida compensaÃ§Ã£o pelos danos de ter seu nome utilizado indevidamente e sem o seu consentimento, bem como para *â??educar e penalizar o ilÃcito cometido.â?•*

A reclamante deixa ao prudente arbÃtrio do juiz a fixaÃ§Ã£o do montante da indenizaÃ§Ã£o, sinalizando com o art. 53 da Lei nÂ° 5.250/67, que trata da responsabilidade civil.

Com efeito, restou incontroversa a participaÃ§Ã£o da reclamante no quadro societÃ¡rio das reclamadas, inclusive pela grande quantidade de documentos carreada aos autos. Conforme analisado nos tÃ³picos anteriores, a participaÃ§Ã£o da reclamante como sÃ³cia ou proprietÃ¡ria das empresas citadas deu-se sem o seu consentimento regular, em benefÃcio das reclamadas, sem comprovaÃ§Ã£o de que a reclamante tenha auferido proveito dessa situaÃ§Ã£o.

Ao contrÃ¡rio, observa-se que, no mÃnimo, esse aparato serviu para mascarar o vÃnculo existente com a reclamante e, assumidamente, conforme jÃ¡ analisado, reduzir encargos sociais, alÃ©m de possibilitar, por intermÃ©dio das referidas empresas â?? fantasmas de fato â?? a contrataÃ§Ã£o de empregados por empresa interposta.

E ainda mais grave, conforme se depreende da cÃ³pia de mensagem eletrÃ´nica da SrÂª Silvia, do Setor Financeiro, jÃ¡ mencionada nos tÃ³picos anteriores: Ã medida que essas empresas comeÃ§am a ficar muito inchadas de tributos e verbas trabalhistas, procedia-se a rescisÃµes e encerravam-se as atividades, cedendo lugar Ã criaÃ§Ã£o de outras.

Atualmente, nÃ£o paira dÃºvida a respeito da competÃªncia desta JustiÃ§a do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais decorrentes da relaÃ§Ã£o de trabalho, especialmente com a nova redaÃ§Ã£o dada ao art. 114 da CF/88, com o advento da EC nÂ° 45/2004.

Especificamente a indenizaÃ§Ã£o por danos morais encontra respaldo constitucional (CF/88, art. 5Â°, X), bem como no novel CÃ³digo Civil (art. 927).

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Concebido como sendo o sofrimento derivado de lesÃ£o Ã moral, Ã honra, Ã imagem do ser humano mediano, tem-se que enquanto sentimento nÃ£o se prova o dano moral em si, mas o fato que, uma vez ocorrido, mostrou-se capaz de gerar o dano.

No caso concreto, a utilizaÃ§Ã£o indevida do nome da reclamante para fins de participaÃ§Ã£o em entidades societÃ¡rias fictÃcias configuram dano moral passÃvel de indenizaÃ§Ã£o.

Dada a impossibilidade de mensurar o valor suficiente para reparar a dor moral, recomenda-se ao magistrado, para fixaÃ§Ã£o do quantum da indenizaÃ§Ã£o, sopesar a gravidade e a intensidade do dano sofrido, a natureza e a repercussÃ£o da ofensa, a posiÃ§Ã£o social e polÃtica do ofendido, a intensidade do dolo ou culpa do ofensor e a ausÃªncia de retrataÃ§Ã£o pessoal por ele (art. 53 da Lei nÂ° 5.250/67).

Aliado a esses critÃ©rios objetivos, deve-se ter em mente o carÃ¡ter pedagÃ³gico da medida.

Fiel aos critÃ©rios suso indicados, especialmente o de desestimular a reclamada a adotar atitude repudiÃ¡vel, ARBITRO a indenizaÃ§Ã£o em R$ 52.000,00 (cinqÃ¼enta e dois mil reais), valor correspondente, aproximadamente, a um salÃ¡rio mensal (R$ 4.000,00) por ano de serviÃ§os prestados Ã reclamada (aproximadamente treze anos), o qual reputo razoÃ¡vel e adequado Ã natureza dÃºplice da medida, qual seja a de minorar o sofrimento imposto ao reclamante e ao mesmo tempo funcionar como medida pedagÃ³gico-punitiva para a reclamada.

CONDENO ainda, as reclamadas, a procederem Ã retirada do nome da reclamante do quadro societÃ¡rio das empresas, nas quais figurou formalmente, bem como a comunicar aos Ã³rgÃ£os competentes a alteraÃ§Ã£o, tudo no prazo mÃ¡ximo de 15 dias Ãºteis apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, independentemente de intimaÃ§Ã£o, sob pena de caracterizar crime de desobediÃªncia e fixaÃ§Ã£o de multa diÃ¡ria por descumprimento.

JULGO PROCEDENTE

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A controvÃ©rsia estabelecida nos autos, por si sÃ³, afasta a aplicaÃ§Ã£o da multa prevista no art. 467 da CLT. **JULGO IMPROCEDENTE**

Ã? mÃngua de quitaÃ§Ã£o das verbas rescisÃ³rias a tempo e modo, devida a multa do art. 477 da CLT, observada a maior remuneraÃ§Ã£o auferida, inclusive reflexos de horas extras, pela mÃ©dia.

JULGO PROCEDENTE

OFÃ•CIOS AOS Ã?RGÃ?OS FISCALIZADORES

Diante das irregularidades verificadas, conforme exaustivamente analisado nos tÃ³picos anteriores, determino a expediÃ§Ã£o de ofÃcio aos Ã³rgÃ£os fiscalizadores, DRT, CEF, INSS, SECRETARIA DA RECEITA DO DF E FEDERAL e MINISTÃ?RIO PÃ?BLICO DO TRABALHO, para as

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

providÃªncias cabÃveis.

JULGO PROCEDENTE.

ASSISTÃ?NCIA JUDICIÃ•RIA. IMPUGNAÃ?Ã?O.

Afirmando nÃ£o poder demandar sem prejuÃzo do sustento prÃ³prio e de sua famÃlia, a reclamante pleiteou, na inicial, os benefÃcios da justiÃ§a gratuita. Para tanto, juntou declaraÃ§Ã£o de pobreza a fl. 12.

Em contrapartida, a reclamada impugna o pedido (fls. 78/79), afirmando ser falsa a declaraÃ§Ã£o da reclamante, visto nÃ£o ser pobre no sentido legal, podendo arcar com as despesas processuais e sucumbÃªncia. Menciona que a reclamante possui carro e residÃªncia prÃ³prios, adquiridos por meio de emprÃ©stimos e financiamentos.

Com efeito, a gratuidade de justiÃ§a, em sua acepÃ§Ã£o mais ampla, estÃ¡ assegurada no inciso LXXIV do art. 5Â° da CF/88, *â??aos que comprovem insuficiÃªncia de recursosâ?•* e tem suas raÃzes fincadas na garantia de acesso Ã JustiÃ§a (incisos XXXV e LV do mesmo artigo).

Diversamente do sustentado pela reclamada, *â??nÃ£o se pode adotar como regra a idÃ©ia de que quem ganha salÃ¡rio inferior a dois salÃ¡rios mÃnimos seja juridicamente pobre; nem o contrÃ¡rio pode ser adotado como regra absoluta. NÃ£o existe razÃ£o lÃ³gica para diferenciar aqueles que percebem salÃ¡rio superior ou inferior a dois salÃ¡rios mÃnimos, se a situaÃ§Ã£o fÃ¡tica os impossibilita de arcar com as despesas do processo sem o desfalque do mÃnimo necessÃ¡rio para sua subsistÃªncia e de sua famÃliaâ?•* (BEBBER, JÃºlio CÃ©sar, *in* â??PrincÃpios do Processo do Trabalhoâ?•, LTr, 1997, SÃ£o Paulo, p. 57)

Uma vez observados os requisitos legais, incumbia Ã reclamada demonstrar que a declaraÃ§Ã£o proferida pela reclamante Ã© inverÃdica, nÃ£o correspondente Ã realidade, o que nÃ£o ocorreu, jÃ¡ o que o simples fato de possuir imÃ³vel e carro nÃ£o destitui de verdade a afirmativa da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuÃzo do prÃ³prio sustento neste momento, especialmente em razÃ£o do fato de estar desempregada, conforme esclarecido a fl. 341, por ocasiÃ£o da manifestaÃ§Ã£o sobre a defesa.

Ressalte-se que o valor das custas na presente aÃ§Ã£o pode vir a superar o salÃ¡rio lÃquido da reclamante.

Ainda que assim nÃ£o fosse, o Direito do Trabalho teve origem na necessidade de proteÃ§Ã£o ao empregado hipossuficiente, sendo esse princÃpio o prÃ³prio esteio e razÃ£o de ser desta JustiÃ§a Especializada.

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Partindo dessa premissa, entendo que a presunÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia do empregado milita em seu favor, especialmente quando preenchidos os requisitos legais para concessÃ£o da gratuidade judiciÃ¡ria, cabendo ao empregador/reclamado destituir a aparente regularidade.

DEFIRO, pois, a gratuidade judiciÃ¡ria postulada pela autora, nos termos da DECLARAÃ?Ã?O DE POBREZA JURÃ•DICA coligida a fl. 12, jungida ao requerimento formulado a fl. 08, na forma das OrientaÃ§Ãµes Jurisprudenciais 304 e 331, ambas da SBDI-1, do c. TST.

CONTRIBUIÃ?Ã?ES PREVIDENCIÃ•RIAS/RECOLHIMENTOS FISCAIS

De acordo com o disposto no art. 114 da CF/88, todas as contribuiÃ§Ãµes previdenciÃ¡rias devidas sobre salÃ¡rios, diferenÃ§as salariais e sobre outras parcelas reconhecidas pela JustiÃ§a do Trabalho, estÃ£o sob a sua alÃ§ada, uma vez que o dispositivo em referÃªncia nenhuma restriÃ§Ã£o contÃ©m. NÃ£o cabe, portanto, ao intÃ©rprete, restringir onde o legislador nÃ£o o fez.

AliÃ¡s, nÃ£o seria sequer razoÃ¡vel deslocar a competÃªncia do Ã³rgÃ£o que cabe reconhecer a parcela principal, um fracionamento que, definitivamente, estaria a militar contra a unidade de convicÃ§Ã£o e de jurisdiÃ§Ã£o.

Destarte, impÃµe-se o recolhimento da contribuiÃ§Ã£o previdenciÃ¡ria incidente sobre diferenÃ§as salariais, horas extras, dÃ©cimo terceiro salÃ¡rios e os reflexos pertinentes, dada a sua natureza salarial, cujos recolhimentos estarÃ£o integralmente a cargo da reclamada, por ter dado causa ao nÃ£o recolhimento Ã Ã©poca prÃ³pria.

Em relaÃ§Ã£o aos recolhimentos fiscais deverÃ¡ ser observado o Provimento 03/2005 da CGJT, levando em consideraÃ§Ã£o o regime de caixa, segundo o qual deverÃ¡ ser observado, para fins de apuraÃ§Ã£o, o mÃªs em que disponibilizado o crÃ©dito.

JULGO PROCEDENTE.

III – CONCLUSÃ?O

Diante do exposto, **REJEITO** as preliminares de inÃ©pcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam* das reclamadas;

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÃ?RITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relaÃ§Ã£o ao pedido de desistÃªncia;

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÃ?RITO, pronunciando a prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relaÃ§Ã£o aos efeitos financeiros das parcelas anteriores a 08.01.02, Ã exceÃ§Ã£o do FGTS, cuja prescriÃ§Ã£o Ã© trintenÃ¡ria, e observado o limite do perÃodo concessivo das fÃ©rias(preservadas as adquiridas no ano de 2000) e a ressalva feita em relaÃ§Ã£o Ã aÃ§Ã£o declaratÃ³ria;

JULGOPROCEDENTES EM PARTE os pedidos para **DECLARAR** a existÃªncia de autÃªntico vÃ-

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

nculo empregatÃcio entre reclamante e a primeira reclamada, no perÃodo compreendido entre 01.09.93 a 08.12.06, salÃ¡rio de R$ 4.000,00 e funÃ§Ã£o de auxiliar administrativo;

DECLARAR que as reclamadas fazem parte do mesmo grupo econÃ´mico, para fins do art. 2Â°, Â§ 2Â° da CLT;

DECLARAR a rescisÃ£o indireta do contrato de trabalho;

CONDENAR as reclamadas **COMUNIDADE EVANGÃ?LICA SARA NOSSA TERRA, RODOVALHO & SILVA CONSULTORIA LTDA., VITA-COMÃ?RCIO E REPRESENTAÃ?Ã?ES DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, FUNDAÃ?Ã?O ECOLÃ?GICA NATUREZA E VIDA- FENV, REDE GÃ?NESIS DE SERVIÃ?OS LTDA e ROBSON LEMOS RODOVALHO, solidariamente,** ao cumprimento das obrigaÃ§Ãµes de fazer(anotaÃ§Ã£o da CTPS rigorosamente de acordo com os termos desta sentenÃ§a, no prazo de 48 horas e retirada do nome da reclamante dos quadros societÃ¡rios em que figurou formalmente, bem como comunicaÃ§Ã£o aos Ã³rgÃ£os competentes, no prazo mÃ¡ximo de 15 dias Ãºteis a contar do trÃ¢nsito em julgado, independentemente de intimaÃ§Ã£o, sob pena de fixaÃ§Ã£o de multa diÃ¡ria pelo descumprimento, fornecimento de guias para levantamento do FGTS devido em todo o pacto, garantida a integralidade dos depÃ³sitos e habilitaÃ§Ã£o ao seguro desemprego, sob pena de indenizaÃ§Ã£o correspondente) e ao pagamento Ã reclamante **HERES MARIA OLIVEIRA DA SILVA**, imediatamente apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, de:

-diferenÃ§as salariais no importe de R$ 1.000,00 mensais de dezembro/05 a dezembro/2006, e sua repercussÃ£o nas demais parcelas de carÃ¡ter salarial, dentre elas dÃ©cimo terceiro salÃ¡rio

-aviso prÃ©vio indenizado e sua projeÃ§Ã£o,

-fÃ©rias integrais e indenizaÃ§Ã£o de 1/3 dos anos de 2000 a 2006, em dobro,

-indenizaÃ§Ã£o por danos morais no importe de R$ 52.000,00,

-multa do art. 477 da CLT com base na maior remuneraÃ§Ã£o auferida, inclusive horas extras pela mÃ©dia,

-RSR, horas extras e reflexos, a serem apurados em liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, observados os limites da inicial e o perÃodo imprescrito,

-indenizaÃ§Ã£o de 40% do FGTS,

CONCEDER Ã reclamante as benesses da assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita, tudo nos termos da fundamentaÃ§Ã£o precedente, que integra o presente dispositivo.

DETERMINO a expediÃ§Ã£o de ofÃcio aos Ã³rgÃ£os fiscalizadores (DRT, CEF, INSS, SECRETARIA DA RECEITA DO DF E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, MINISTÃ?RIO PÃ?BLICO DO TRABALHO), em face das irregularidades ora verificadas.

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

IncidirÃ£o contribuiÃ§Ãµes previdenciÃ¡rias sobre as parcelas indicadas no tÃ³pico prÃ³prio, durante todo o pacto, integralmente a cargo da reclamada, Ãºnica responsÃ¡vel pelo nÃ£o recolhimento Ã Ã©poca oportuna.

Recolhimentos fiscais, nos termos do Provimento nÂ°03/2005 da CGJT, observado, como fato gerador o momento da efetiva disponibilizaÃ§Ã£o do crÃ©dito ao empregado.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 14.000,00(quatorze mil reais), calculadas sobre R$700.000,00(setecentos mil reais), valor atribuÃdo Ã causa e ora adotado para esse fim, nos termos do art. 789 da CLT.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mÃªs e atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria a partir da data do ajuizamento da presente aÃ§Ã£o.

INTIMEM-SE AS PARTES.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Titular da 19Âª Vara do Trabalho/BSB-DF

2024 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.